



**RELATÓRIO Nº 2/2024 - GCEF.**

**Processo nº: 202200047002484/102-01**

**Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**

**Unidade Técnica: Serviço de Contas dos Gestores**

**Interessado: Agencia Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR**

**Conselheiro Relator: Edson José Ferrari**

**Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira**

**Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos**

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Unidade Orçamentária 1761, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, nos termos da norma constitucional.

2. Constam dos autos o Relatório de Auditoria de Contas (Exercício 2021 Nº 010/2022-GEIC/SUPIN) (evento 10); Relatório de Gestão (evento 86); o Certificado de Auditoria Anual nº 010/2022-SCIC (evento 10, p. 28); e o Parecer nº 010/2022 (evento 10, p. 29), emitido pelo Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral, pelo acolhimento dos citados documentos. Após a manifestação das áreas técnicas e, cientificado o gestor responsável pela prestação de contas, que declarou expressamente acerca da conclusão do controle interno (evento 95), o feito foi remetido ao Tribunal de Contas.

3. No Tribunal de Contas, inicialmente, o Serviço de Contas dos Gestores (evento 100) sugeriu a realização de diligência para o devido saneamento processual quanto à “*existência de contas bancárias, detentoras de saldo financeiro fora do sistema de Contas Única*”, contrariando o disposto no art. 4º, da LC estadual nº 121/2015. Realizada a diligência, novamente, o todo processado foi, inclusive em relação ao mérito processual, examinado pela Unidade Técnica (evento 113) que verificou a tempestividade do seu envio ao Tribunal de Contas e constatou tão somente a ausência das “Notas Explicativas sob os moldes do MCASP 8ª edição, conforme prevê o item 3, Anexo I, RN nº 5/18”, razão por que manifestou pela regularidade com ressalvas das contas, com expedição de quitação ao gestor, após a intimação do jurisdicionado recomendando o saneamento de inconsistência semelhantes nas prestações de contas futuras e, ao final, arquivamento.

4. Em seu momento, o Ministério Público de Contas (evento 115) opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e declaração de inelegibilidade do gestor, em função do descumprimento de obrigação formal, tendo em vista que a ausência das notas explicativas denota grave violação à norma regulamentadora e, ainda, tendo em vista que essa inconformidade foi motivo do julgamento, com ressalvas, das contas do exercício anterior



(2020). Reafirmar ainda suas críticas quanto ao modelo atual de exame, apreciação e julgamento das prestação de contas anuais.

5. Por último, a Auditoria (evento 119), discordando do entendimento lançado pelo Ministério Público de Contas, manifestou pela regularidade, com ressalvas, ratificando a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

## VOTO

7. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Compulsando os autos, verifico que a Unidade Técnica encarregada do exame e da instrução do feito entendeu que, não obstante a ausência das “Notas Explicativas sob os moldes do MCASP 8ª edição, conforme prevê o item 3, Anexo I, RN nº 5/18”, não restou comprometida a análise da regularidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, materializada na presente prestação de contas, tampouco dano ao erário, razão por que, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal de Contas, sugeriu o julgamento pela regularidade, embora com ressalvas.

9. Concordo com os posicionamentos da Unidade Técnica e da Auditoria, no sentido de votar pela regularidade das contas em apreço, com ressalvas, na medida em que se trata de impropriedade que, à primeira vista, não prejudica o exame das contas e não é causa de dano ao erário, como ponderou a Unidade Técnica e ratificado pela Auditoria. Assim, conforme já destacado em reiteradas decisões deste Tribunal de Contas, a constatação de impropriedades, que não comprometem o efetivo controle da prestação de contas, não obsta a sua aprovação, ainda que com ressalva. Trata-se de defeito sanável, que pode e deve ser convalidado pela Administração Pública, nos termos do art. 55, da Lei estadual nº 13.800/2001, notadamente em relação à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, que já teve suas últimas contas ressalvadas pelo mesmo motivo.

10. Vale resgatar a manifestação do Auditor Henrique Veras, nos autos do processo de nº 201800017000848, enfrentando questão semelhante levantada pelo Ministério Público de Contas, ao entender que:

A meu ver, a ressalva apontada não ostenta gravidade suficiente para impactar negativamente no juízo de mérito das contas, já que não há como aferir a ocorrência de prejuízo ao erário ou má-fé decorrente conduta do responsável, nada impedindo que tais fatores sejam observados na análise de próximas prestação de conta, caso persistam, ou que se altere o modelo de fiscalização da Corte para que se promova a evidenciação material dos valores apresentados nos processos de prestação de contas que necessitem elucidação.

Além disso, o Plenário desta Corte de Contas tem se manifestado no sentido de que a impropriedade de natureza meramente formal que não evidencie indícios de dano ao erário



não dá ensejo à aplicação de multa, tal como se vê nos Acórdãos TCE/GO 1003/2017 (autos nº 201100014000575, de 08/03/2017), 14/2020 (autos nº 201500047000339, de 15/01/2020) e 937/2020 (autos nº 201700017000304, de 30/04/2020).

11. Em sua manifestação, a Auditoria ratifica o entendimento da Unidade Técnica.

12. Neste contexto, com relação ao posicionamento do *Parquet de Contas*, pelo julgamento das contas irregulares, deixo de acatar, na medida em que a inconformidade relatada, não prejudica a análise das contas em apreço, tampouco acarretou prejuízo ou dano ao erário, como já mencionado alhures. Deixo de acolher também a sugestão de aplicação de multa, pelos mesmos motivos. A sanção, a meu ver, só deve ser aplicada naqueles casos em que a infração à norma traz consigo o prejuízo, no caso, ao exame da prestação de contas, não constatado no mérito processual, pela Unidade Técnica. Todavia, o gestor deve, nas futuras prestações de contas, sanear as inconsistências que acarretaram o julgamento com ressalvas destas das contas anteriores.

13. Ainda com relação à manifestação ministerial, vale observar que nas contas anuais de gestão, são analisados, de forma técnica, os atos praticados pelos ordenadores de despesa na gerência dos recursos públicos, com base nos documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, conforme determina o art. 71, da Constituição Federal. Eventuais irregularidades ou impropriedades de natureza formal detectadas em determinado exercício financeiro deverão ou poderão ser corrigidas nas contas seguintes, acaso seja observada a razoável duração do processo que permita ao gestor assumir e cumprir as obrigações decorrentes das decisões do Tribunal de Contas. Essa análise contemporânea das contas seria o ideal, mas não é o que acontece, tendo em vista as várias nuances que contribuem para a demora no trâmite processual, obstaculizando a celeridade proposta pelo legislador constituinte. Nesse ponto, é de se concordar com o *Parquet de Contas*, na necessidade de implantação de um novo modelo informatizado de análise das contas e da gestão. Aliás, já manifestei essa concordância em muitos outros feitos.

14. No que tange às ressalvas, é bom que se reforce aos responsáveis que se tratam de tolerâncias permitidas legalmente, para que o gestor, bem intencionado, procure corrigir as falhas, tomando as providências no sentido de evitar ocorrências semelhantes, conforme prevê o § 2º, do art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007. É o que se espera doravante.

15. Pertinente aos destaques, reputo conveniente acatá-los, na medida em que podem ser utilizados como ferramentas para concretizar a efetividade da atuação do Tribunal de Contas no seu exercício da fiscalização em sede de controle externo, a teor do § 1º, do art. 1º, da sua Lei Orgânica.

16. Por todo o exposto, acompanhando os entendimentos lançados pela Unidade Técnica e pela Auditoria, **VOTO** para:

I – **julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Unidade Orçamentária 1761, nos termos do art. 73, *caput*, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da ausência das Notas Explicativas sob os moldes do MCASP 8ª edição, conforme prevê o item 3, Anexo I, RN nº 5/18;

II – dar **quitação** ao gestor responsável e **expedir recomendação** aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências



visando a correção da impropriedade identificada pela Unidade Técnica e relacionada no item anterior;

III – **destacar**, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

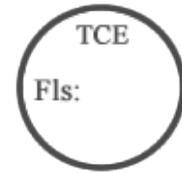
IV – **autorizar o arquivamento** dos autos.

17. É como encaminhamento o meu voto, Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Edson José Ferrari**  
Relator

teo/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 2/2024 - GCEF**

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2024.02.05 11:46:05 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 202200047002484 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041552041502191542381052881532732202561>